



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 346/2025

***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
COMERCIALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE
ESCAPES AUTOMOTIVOS IRREGULARES
E/OU ADULTERADOS (OS DE EMISSÃO
DE RUÍDOS EXCESSIVOS) NACIONAIS E
IMPORTADOS DESTINADOS AO
MERCADO DE REPOSIÇÃO, COM RUÍDOS
ACIMA DO PERMITIDO POR LEI OU
REGULAMENTO E SOBRE A PROIBIÇÃO
DE SEU USO NO TERRITÓRIO DO
MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG***

A Câmara Municipal de Muriaé, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no Município de Muriaé, a comercialização de escapes automotivos de automóveis, motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com motor auxiliar, quadriciclos e veículos assemelhados, nacionais e importados, destinados exclusivamente ao mercado de reposição, com ruídos acima do permitido, assim considerados aqueles que violam os limites estabelecidos nos regimentos de regência.

Art. 2º. As empresas que prestam serviços nos veículos mencionados no artigo anterior somente poderão comercializar, efetuar a montagem, reparação ou troca do escapamento, desde que mantendo sua originalidade, proibida a retirada de qualquer componente interno bem como a realização de ajustes, adaptações ou modificações que tenham por objetivo possibilitar que os mesmos emitam barulho acima do permitido.

Art. 3º. As empresas prestadoras dos serviços de que trata a presente lei deverão afixar, em lugar de fácil visualização, cartazes informativos alertando quanto ao limite máximo de emissão de ruídos permitido para veículos, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Art. 4º. No caso de inobservância das proibições e regras estabelecidas na presente lei, a empresa infratora será sancionada com multa no valor equivalente a 100 (cem) UPFMs.

§1º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º. No caso de nova reincidência, a multa será aplicada em triplo e a empresa infratora terá seu alvará de funcionamento suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. Ocorrendo a terceira reincidência, a multa será aplicada em quádruplo e a empresa infratora terá seu alvará de funcionamento cassado.

§4º. A aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste artigo deverá ser precedida do devido processo administrativo, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º. O condutor que for flagrado conduzindo veículo em desacordo com as regras e proibições estabelecidas na presente lei, conduzindo veículo equipado com escapamento que produza barulho acima do permitido pelas normas de regência, ficará sujeito à multa de 30 (trinta) UPFMs e em caso de reincidência, ficará sujeito à multa de 60 (sessenta) UPFMs, observado o devido processo administrativo e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que couber.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DELEGADO RANGEL

VEREADOR PROPONENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente;

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as);

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à soberana apreciação plenária desta augusta Casa de Leis a presente proposição que tem por escopo destacar na legislação municipal a proibição da comercialização de escapamentos de veículos em desacordo com a configuração original do fabricante ou que estejam em desacordo com as regras de regência, bem como a circulação de veículos equipados com esse tipo de escapamento.

Vale ressaltar que a Legislação de Trânsito Brasileiro, em específico o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê a proibição de instalação de escapamento de veículos que não sejam homologados perante o CONTRAN.

A troca do escapamento não é expressamente proibida. Porém, há uma condição indispensável para que essa mudança seja regular perante o Código de Trânsito Brasileiro: a peça precisa ser original, reconhecida pelo fabricante, sem alterar as características do veículo. Dependendo do caso, a instalação de equipamento do tipo esportivo está liberada — desde que não altere os níveis de ruído e emissão de gases do original (ou as características do veículo).

Contudo, não é o que se observa atualmente, visto que muitos proprietários e usuários de veículos, especialmente motocicletas, alteram o escapamento, colocando o chamado "escapamento aberto". São alterações que deixam a intensidade do ruído extremamente elevada.

Encarregado de eliminar o ruído do motor, o silenciador do escapamento é um item importante para deixar os veículos sonoramente mais agradáveis, quando estes circulam pelas cidades.

Entretanto, em busca de um barulho mais potente ou uma estética mais agressiva, há condutores, em sua grande maioria motociclistas, que instalam escapamentos esportivos que, em muitos casos, deixam o nível de ruído do veículo mais elevado do que os limites permitidos, causando, em diversos casos, prejuízos a toda população mediante insuportável poluição sonora.

São diversos os exemplos de pessoas diretamente afetadas pela poluição sonora produzida por esses veículos. Pessoas acometidas do transtorno do espectro autista, idosos, doentes acamados, alunos em horário de aula e até mesmo animais, como cães, são agredidos pelo barulho ensurdecedor produzido por esses escapamentos irregulares.

Destaco ainda a viabilidade jurídica da presente proposição.

O projeto que submeto à apreciação de meus Nobres Pares trata de proteção ao meio ambiente, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da C.F.):



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Da legislação acima, resulta evidente que é dever constitucional do Poder Público proteger o meio ambiente e assim proporcionar um bem-estar coletivo.

Nota-se que a legislação em nível municipal semelhante à que ora proponho já foi objeto de análise por diversos Tribunais.

Colaciono abaixo Jurisprudência relacionado ao tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências...". 1. análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. 2. Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. Norma que trata de proteção ao meio ambiente. competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da C.F.). 3. ofensa ao pacto federativo não configurada. diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. 4. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. Normas previstas no caput e no parágrafo único do art. 5º que tratam de MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA A E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE em parte. (TJ-SP - ADI: 20409366720228260000 SP 2040936-67.2022.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 29/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/06/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", inserindo tal artigo na Lei Complementar que



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21668703520228260000 SP 2166870-35.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 30/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2018 DE ARAXÁ. FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. POLUIÇÃO SONORA. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - *Acerca da competência em matéria ambiental o art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar a legislação federal e estadual, suprimindo as omissões e lacunas porventura existentes. Na verdade, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015 - A lei que proíbe a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora trata de matéria de interesse local, evitando, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício, o que se faz sem vedar a comercialização de todo e qualquer material pirotécnico. Não se cuida, assim, de comercialização ou fabricação de material bélico, pois a regra está conectada a costumes e contingências locais, não havendo vício formal na sua edição. Com efeito, vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta estritamente o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e pensado, tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, e, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. Mesmo a legislação das grandes cidades aborda esses aspectos, posto que todos os cidadãos - incluídos os das grandes cidades - sentem-se incomodados com o excessivo estrondo dos fogos, como por ex., nos maiores jogos de futebol. É verdade que alguns podem concluir que a Lei seja inconveniente, como pensariam, por exemplo, os amigos dos balões das festas juninas. No entanto, o que se analisa não é a conveniência ou não para os Juízes, mas a opção política do Legislativo Municipal, que agiu no interesse que lhe cabe resguardar. Rejeita-se, assim, a tese de que a lei trata do comércio e uso de materiais bélicos, matéria de competência legislativa da União, pois a afirmativa contém evidente exagero, mesmo porque a norma não veda a comercialização e uso de pirotécnicos no Município de Araxá, nem trata da regulamentação da fabricação de pirotécnicos; proíbe, apenas, "a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

estampidos" (artigo 1º), com o que cuida de matéria relativa à proteção do meio ambiente e à saúde pública, questões que podem ser objeto da iniciativa da Câmara dos Vereadores - Precedente do STF: ver a ADPF 567 MC / SP j. em 27/06/2019. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190649707000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 23/10/2019, Data de Publicação: 31/10/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (STF - ADPF: 567 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2021)

Diante da relevância da matéria, que diga-se, trata de assunto de interesse local, conclamo os Nobres Pares à aprovação da presente proposição.

DELEGADO RANGEL
VEREADOR PROPONENTE